



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.001795/2005-61
Recurso nº 172.312 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.837 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente NOVO TEMPO REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

DIPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

A mera indicação na “Ficha 01 - Dados Iniciais” do lucro presumido como sendo a forma de tributação adotada pelo Contribuinte não é suficiente para se considerar que houve mudança no regime de tributação, ensejando a aplicação da IN SRF 166/99. Com efeito, a empresa permaneceu na mesma condição de inatividade, mesmo depois da DIPJ retificadora. Como a declaração de empresa inativa havia sido apresentada no prazo legal, tem-se como indevida a exigência de multa por atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 13709.001795/2005-61
Acórdão n.º **1802-00.837**

S1-TE02
Fl. 69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 414,35, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ/Lucro Presumido do exercício 2000, ano-calendário 1999.

Conforme o auto de infração de fl. 2, o prazo final para a entrega da referida declaração era 30/06/2000, e ela só foi entregue em 03/07/2000.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fl. 1, a Contribuinte alegou que desconhecia a DIPJ/Lucro Presumido que deu origem à autuação. Informou também que estava anexando cópia da declaração de imposto de renda de empresa inativa, que havia sido entregue via internet em 30/05/2000, e solicitou o cancelamento da multa exigida.

Como mencionado, a DRJ Rio de Janeiro Porto/RJ I, por meio do Acórdão nº 12-18.670 (fls. 19 a 21), considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ - LUCRO PRESUMIDO.

A apresentação da Declaração de Informações fora do prazo fixado na legislação sujeita a pessoa jurídica à multa pecuniária.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 21/07/2008, a Contribuinte apresentou em 30/07/2008 o recurso voluntário de fls. 26 e 27, com os seguintes argumentos:

1º - A empresa encontra-se inativa desde 1995, cf. cópia NF 052 e 053 (anexo 1);

2º - Foi apresentada a DIPJ inativa (conforme anexo 2) dentro do prazo - 30/05/2000;

3º - Fiquei surpresa quando recebi o auto de infração I (anexo 3) cobrando multa por atraso na entrega da DIPJ lucro presumido, pois já havia entregue a DIPJ inativa;

(...)

Cumpre esclarecer, talvez por tratar-se da mesma situação, que fui intimada pela Secretaria da Receita Federal a apresentar ou justificar a falta de apresentação da DCTF - Lucro Presumido relativa ao ano-calendário de 2002 – trimestres 1, 2, 3 e 4.

Apresentei a DIPJ inativa (anexo 4) entregue através da internet em 25/03/2003. Fui informada que no sistema havia uma DIPJ lucro presumido, e não a que havia passado. Fiquei sem entender o que estava ocorrendo e solicitei cópia desta DIPJ.

Constatei que a pessoa que emitiu este documento (Sr. Humberto Vieira de Abreu – CRC 001340, CPF 702.960.497-00, tel. 25872331), conforme anexo 5, o fez sem minha autorização e a entregou em data posterior à que eu havia feito, o que cancelou no sistema a minha declaração de inativa.

Verifiquei na declaração feita por ele que alguns dados haviam sido alterados como: forma de tributação do lucro, qualificação da pessoa jurídica e nº do logradouro.

Quando consegui localizá-lo através do telefone constante na DIPJ, informou-me que foi erro de um funcionário.

Esclareço que o contador responsável pela empresa havia falecido e que este senhor assumiu o escritório onde constava os documentos da empresa, e justifiquei junto à Secretaria da Receita Federal o ocorrido (anexo 6), e estou aguardando.

Informo que estou querendo dar baixa nesta empresa já há alguns anos e devido a estas pendências estou impossibilitada.

No aguardo de seu pronunciamento, subscrevo-me.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ/Lucro Presumido do exercício 2000, ano-calendário 1999, que foi aplicada em seu valor mínimo de R\$ 414,35.

Ao fundamentar sua decisão, a Delegacia de Julgamento fez as seguintes considerações:

(...)

9. A alegação do contribuinte é de que por desconhecimento da legislação a empresa apresentou, a declaração como INATIVA quando o correto era LUCRO PRESUMIDO.

(...)

11. Finalmente, não afastado o fato de que a DIPJ - Lucro Presumido foi entregue após o prazo fixado pela legislação e, considerando que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para justificar o seu descumprimento, em conformidade com a inteligência do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LICC), é devida a multa por atraso em sua entrega, razão por que a autuação deve ser julgada PROCEDENTE.

(...)

Entretanto, não foram essas as alegações da Contribuinte. Compulsando os autos, vê-se que em nenhum momento ela alegou desconhecimento da legislação, e que o correto seria a apresentação da DIPJ pelo lucro presumido.

Ao contrário, desde o início da fase litigiosa ela afirmou que desconhecia a DIPJ/Lucro Presumido que deu origem à autuação, e informou que havia apresentado dentro do prazo legal, em 30/05/2000, uma DIPJ inativa, conforme cópia que anexou à impugnação.

Em sede de recurso voluntário, e para melhor esclarecer os fatos, a Contribuinte trouxe informações referentes à DIPJ apresentada no exercício de 2003, quando ocorreram problemas semelhantes aos que estão sendo aqui examinados.

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 004, de 17 de janeiro de 2000, a declaração simplificada referente ao ano-calendário de 1999, apresentada por pessoa jurídica inativa, deveria ser entregue até último dia útil do mês de maio de 2000.

Portanto, a DIPJ inativa realmente foi entregue dentro do prazo legal.

Este fato, embora não tenha sido expressamente mencionado no auto de infração, não era desconhecido pela Receita Federal, tanto o é que na relação dos dispositivos legais que fundamentaram a aplicação da multa consta a indicação da IN SRF 166/99, que impede a retificação de DIPJ quando ela visa promover a mudança no regime de tributação:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

(...)

Art. 4º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado. (grifos acrescentados)

No caso concreto, não estaria sendo admitida a retificação para a mudança no regime de tributação (de inativa para lucro presumido). Este, portanto, é o contexto que levou à aplicação da multa.

Mas de nada adianta questionar se a segunda declaração foi ou não admitida pela Administração Tributária, pois está bastante evidente que o foi. Tanto é assim, que a multa pelo atraso incidiu sobre ela, e não sobre a primeira declaração.

Já manifestei neste colegiado o entendimento de que o escopo da referida Instrução Normativa, a meu ver, abrange situações diversas da ora examinada.

Cabe ressaltar que a partir da Medida Provisória nº 1.990-26/99 (atualmente MP nº 2.189-49/2001), a retificação de declarações deixou de depender de autorização da Autoridade Administrativa.

Por outro lado, também é importante lembrar que desde as leis 9.430/96 (art. 3º) e 9.718/98 (art. 13), a opção pelo Lucro Real Anual ou pelo Lucro Presumido, respectivamente, passou a ser feita logo no início do ano em curso, e em caráter definitivo.

Nestes termos, o impedimento trazido pela IN SRF 166/99 encontra sua justificativa na medida em que a opção por um dos regimes se dá num momento bastante anterior à entrega da declaração, em caráter definitivo, e a liberdade para a retificação de Declaração, embora ampla, não poderia servir como meio de burlar a regra da definitividade da

opção pelo regime tributário. Portanto, o que é vedado realmente é a mudança no regime de tributação.

Mas uma coisa é a apresentação de uma nova DIPJ (retificadora) para a mudança do regime, o que é vedado, “salvo nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado”. Nesse caso, a primeira declaração continua válida, e simplesmente não se aceita a segunda.

Situação distinta é a apresentação de uma nova Declaração não para modificar o regime de tributação, mas justamente para que a DIPJ corresponda a ele (lucro presumido), nos casos em que a primeira Declaração adotou regime diferente do que deveria (empresa inativa), exatamente como entendeu a DRJ (transcrição acima).

Nesse caso o que está em pauta não é uma retificação que tenha por objetivo a mudança no regime de tributação, cuja opção, aliás, já estava consolidada anteriormente, mas sim a correção de um erro cometido na primeira declaração, o que, na ótica da Receita Federal, a Contribuinte não só poderia, como deveria fazê-lo, e, assim, a mencionada IN não encontra uma base fática adequada para a sua aplicação.

De todo modo, mesmo que a IN SRF 166/99 pudesse ser aplicada para impedir a retificação e, ao mesmo tempo, convalidar a segunda declaração, o que me parece contraditório, e ainda abstraindo dos fatos detalhadamente narrados pela Recorrente, relativamente ao erro cometido pelo escritório de contabilidade, entendo que não seria o caso de se aplicar a multa por atraso na entrega da DIPJ fundada no fato de a segunda declaração ter promovido uma mudança no regime de tributação.

Isto porque a DIPJ referente ao ano-calendário de 2002 (ex. 2003), apresentada pela Contribuinte para comprovar as explicações trazidas no recurso, embora indique na “Ficha 01 – Dados Iniciais” o lucro presumido como forma de tributação, contém todos os campos zerados, o que apenas confirma a sua condição de inatividade.

E as informações constantes do auto de infração sob exame (fl. 2) indicam que o mesmo aconteceu com a DIPJ/lucro presumido referente ao ano-calendário 2000, porque o campo destinado à discriminação do imposto devido na declaração, que seria apurado na forma presumida, também aparece com valor zero.

Nesse contexto, penso que a mera indicação na “Ficha 01 – Dados Iniciais” do lucro presumido como sendo a forma de tributação adotada pelo Contribuinte não é suficiente para se considerar que houve mudança no regime de tributação, ensejando a aplicação da IN SRF 166/99. Com efeito, a empresa permaneceu na mesma condição de inatividade, mesmo depois da DIPJ retificadora.

E como a declaração de empresa inativa havia sido apresentada no prazo legal, considero indevida a exigência da multa por atraso na declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 13709.001795/2005-61
Acórdão nº **1802-00.837**

S1-TE02
Fl. 75
